



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 95/2025/SAPL.

Assunto: Projeto de lei que **cria o Auxílio Cartão-Feira** aos servidores públicos municipais ativos, no valor de R\$ 100,00 mensais. Estudo da competência legislativa, natureza jurídica da vantagem, impacto orçamentário, princípios constitucionais e limites legais.

I – RELATÓRIO.

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 106/2025**, que **cria o Auxílio Cartão-Feira** destinado a servidores públicos municipais estatutários, celetistas, comissionados e conselheiros tutelares.

O benefício consiste em **crédito mensal de R\$ 100,00**, com uso exclusivo para aquisição de alimentos junto a agroindústrias formais, feirantes e produtores rurais cadastrados no Município. A lei ainda estabelece regras de acesso, fiscalização, natureza indenizatória e fonte orçamentária.

Compete a esta Procuradoria emitir parecer jurídico quanto à **constitucionalidade e legalidade** do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Competência legislativa e iniciativa.

A matéria versa sobre **vantagens concedidas a servidores públicos municipais**, tema que, segundo entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência, é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** (art. 61, §1º, II, “a”, CF/88, por simetria e Lei Orgânica Municipal).

Assim, a iniciativa do presente projeto é legítima e formalmente constitucional.

II.II – Finalidade pública e interesse social.

O projeto busca:

- Valorizar os servidores municipais;
- Fomentar produtores rurais e feirantes locais;
- Fortalecer a economia regional;
- Incentivar alimentação saudável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Não há desvio de finalidade, pois a despesa possui **interesse público claro**.

II.III – Natureza pública e interesse social.

O art. 8º do projeto classifica o Auxílio Cartão-Feira como **benefício de natureza indenizatória**, sem incidência de encargos sociais.

A natureza indenizatória é **juridicamente possível**, desde que o auxílio não se incorpore à remuneração e seja destinado exclusivamente a finalidades específicas, como ocorre no caso — compra de alimentos em mercados delimitados.

O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas estaduais admitem auxílios semelhantes (auxílio-alimentação, auxílio-saúde, auxílio-transporte), desde que instituídos por lei e **sem efeito remuneratório**.

Portanto, **não há vício material**.

II.IV – Aspectos orçamentários (LDO, LOA e PPA).

O projeto prevê expressamente que: *“As despesas [...] serão custeadas com dotações orçamentárias junto ao orçamento vigente, tendo previsão na LDO, LOA e PPA” (art. 7º).*

Atende, assim, à exigência do **art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, considerando a previsão de impacto e adequação às leis orçamentárias vigentes.

Desde que o Executivo apresente, na fase de execução, o demonstrativo de adequação financeira, o requisito legal estará atendido.

II.V – Princípio da isonomia e critérios de concessão.

O benefício é concedido:

- A todos os servidores em exercício, de forma **isonômica**;
- Com critérios objetivos para suspensão em caso de afastamento prolongado (art. 4º);
- Com regramento específico para comissionados (carência de 2º mês).

Tais regras são compatíveis com o **princípio da igualdade** e com precedentes de auxílios funcionais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

II.VI – Legalidade administrativa.

O projeto:

- Define claramente beneficiários, valores, regras e fiscalização;
- Prevê regulamentação por decreto;
- Exige cadastramento de fornecedores;
- Estabelece que o uso é exclusivo para compra de alimentos na economia local.

Todos os requisitos atendem ao **princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88)**.

Não há delegação indevida, pois o decreto apenas detalhará procedimentos operacionais, conforme permitido pela jurisprudência.

II-VII – Constitucionalidade material.

O benefício:

- Não cria aumento remuneratório (respeita art. 39, §4º, CF/88);
- Tem caráter indenizatório, compatível com o art. 37, caput e X;
- Respeita o pacto federativo e a autonomia municipal (art. 30, I e II, CF);
- Não viola teto constitucional, por não possuir natureza salarial;
- Não caracteriza privilégio indevido ou gasto pessoal irregular.

Assim, **é materialmente constitucional.**

III – CONCLUSÃO.

Diante da análise realizada, **esta Procuradoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 106/2025**, porquanto:

- 1 - Respeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo;
- 2 - Possui finalidade pública legítima;
- 3 - A natureza indenizatória é juridicamente compatível;
- 4 - Está adequadamente respaldado em normas orçamentárias e na LRF;
- 5 - Não afronta princípios constitucionais, notadamente legalidade, moralidade, isonomia e eficiência.

Portanto, NÃO há óbices jurídicos à tramitação e aprovação do projeto, podendo seguir regularmente para deliberação do Plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Assim, o parecer é FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, com as ressalvas quanto à iniciativa, regulamentação e impacto financeiro.

Por fim, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei 8.906/1994 – ESTATUTO DA OAB), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Salvo melhor juízo, é este o parecer em 04 (quatro) laudas.

São Miguel do Guaporé/RO, 05 de dezembro de 2025.

GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS

Assessor Jurídico I – OAB/RO 6.891

Portaria 103/25GPCMSMG-RO.